



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904531/2015-15
ACÓRDÃO	3102-004.248 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 11/08/2011 a 20/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF INTEGRALMENTE ALOCADO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DCTF. RETIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Constatada a utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito a débitos confessados em DCTF, é correto o indeferimento do pedido de restituição quando a contribuinte não comprova o apontado erro na apuração de tributo que teria motivado a retificação da declaração e a liberação de parte do pagamento.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento ou restituição, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

A contribuinte acima identificada transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 34276.47967.131113.1.3.04-8709) utilizando crédito de R\$ 457.317,56 relativo a pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 1.224.991,67, recolhido em 24/08/2011.

Conforme despacho decisório de fl. 78, a unidade local não reconheceu o direito de crédito e não homologou a compensação declarada. Nas Informações Complementares da Análise do Crédito a autoridade fiscal apresenta os fundamentos para a não homologação:

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: 1. ANALISANDO-SE AS ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE PÔDE-SE VERIFICAR QUE O CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA CONTABILIDADE A DÍVIDA DE IOF NO VALOR DE R\$ 1.224.991,67. PAGOU ESSA DÍVIDA POR MEIO DE UM DARF. NA DCTF VINCULOU A ESSE PAGAMENTO O VALOR DE R\$ 767.674,11. NA DCOMP EM EPÍGRAFE DECLARA COMO CRÉDITO O VALOR DE R\$ 457.317,56 (A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O QUE ENTENDE DEVIDO). 2. ALEGA QUE O PAGAMENTO INDEVIDO OCORREU DEVIDO A UMA FALHA SISTÊMICA, NÃO HAVENDO RETENÇÃO DO TRIBUTO DO CONTRIBUINTE DE FATO. 3. NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM O REGISTRO DA DÍVIDA QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE CORRETO (R\$ 767.674,11). ASSIM COMO TAMBÉM NÃO FOI FEITA A DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIU O IOF NO MONTANTE DE R\$ 767.674,11. 4. QUANTO A ALEGAÇÃO DO ERRO SISTÊMICO NÃO HÁ COMO CORROBORÁ-LO SEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE EVIDENCIEM A EXISTÊNCIA E CORREÇÃO DO ERRO. 5. DESTA FORMA, CONCLUISE QUE DIANTE DAS INFORMAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS

PELO CONTRIBUINTE NÃO RESTOU COMPROVADO A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO A MAIOR QUE DEVIDO. 6. O INTEIRO TEOR DA ANÁLISE ENCONTRA-SE NO DOSSIÊ 10010.031996/0415-78.

Cientificada em 13/01/2016, em 12/02/2016 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que o referido crédito é decorrente de pagamento a maior do DARF de R\$ 1.224.991,67, referente ao período de apuração encerrado em 20/08/2011. E continua:

5. O Manifestante, conforme se verifica em sua DCTF retificadora, processada em 05/08/2014 (doc. 06), apurou, em 20/08/2011, IOF a pagar no valor total de R\$ 19.952.815,27, cujo pagamento se deu por diversos DARFs, os quais totalizaram R\$ 20.424.695,34.

6. Verifica-se que o recolhimento do DARF, no valor de R\$ 1.224.991,67, resultou em um pagamento a maior, eis que apenas o valor de R\$ 767.674,11 foi alocado ao pagamento do IOF de agosto de 2011, o que resultou no indébito ora requerido, no montante originário de R\$ 457.317,56.

7. Isso porque o Manifestante, após o recolhimento do valor de R\$ 1.224.991,67, constatou que o montante correto devido de IOF era de R\$ 767.674,11.

8. Importante esclarecer que com base nos valores declarados na DCTF do 2º decêndio de agosto de 2011, código 1150, todos os DARFs contidos na referida declaração, conforme quadro abaixo foram baixados na conta contábil de passivo 4801.352 TR/IOF S/ OPER. CRÉDITO (docs. 07 a 14), com exceção do DARF de R\$ 1.224.991,67, classificado em outra conta contábil em razão do equívoco parcial relativo ao recolhimento.

[...]

9. Assim, comprovada a liquidez do crédito pleiteado através dos documentos contábeis apresentados, bem como a inexistência de retenção do IOF dos contribuintes de fato, ou seja, o encargo foi suportado apenas pelo Manifestante (artigo 166 do CTN), tem-se que a não homologação da compensação ora discutida é indevida.

10. Ademais, infere-se que a não homologação da presente compensação pode ter ocorrido por conta de erro do Manifestante no preenchimento de sua DCTF, vez que o PER/DCOMP 34276.47967.131113.1.3.04-8709 não foi informado na DCTF de novembro/2013 (doc. 15).

11. Todavia, não existem motivos para a não homologação da compensação declarada nº aludido PER/DCOMP, visto que o Manifestante possuía crédito mais do que suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

12. No mais, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

[...]

Ao fim, postula a reforma do despacho decisório, o reconhecimento integral do direito de crédito e a homologação das compensações.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-99.766, de 04 de novembro de 2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/02/2012 a 28/02/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF INTEGRALMENTE ALOCADO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DCTF. RETIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Constatada a utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito a débitos confessados em DCTF, é correto o indeferimento do pedido de restituição quando a contribuinte não comprova o apontado erro na apuração de tributo que teria motivado a retificação da declaração e a liberação de parte do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, e por entender que caminhou bem a decisão de primeira instância, adoto como minhas as suas razões para o deslinde do presente litígio:

Antes de analisar a situação específica dos autos, vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação, da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição de posterior homologação.

Nesses termos, a declaração de compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, competindo à autoridade tributária a sua necessária verificação. Encontradas conformes, sobrevém a homologação, confirmando a extinção.

Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

No caso em tela, a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/Dcomp compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação (DARF) como origem desse crédito.

Conforme relatado, a autoridade local identificou retificação da DCTF reduzindo o valor do débito de IOF relativo ao 2º decêndio de agosto de 2011 apresentado na DCTF original e que desvincularia parte do DARF. Intimada, a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa ou documentação comprobatória para a redução.

Nesse ponto é necessário assentar que a DCTF retificadora não tem o condão de fazer, por si só, nascer o direito de crédito.

No caso concreto, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a

comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Veja-se o disposto no art.147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (destaque acrescido)

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo do dispositivo acima, que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior, pode ser aplicado também aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte também não trouxe documentação capaz de confirmar o pagamento a maior do IOF devido em relação ao 2º decêndio de agosto de 2011 no DARF de R\$ 1.224.991,67, pago em 24/08/2011.

A partir da efl. 17, a manifestante juntou aos autos a cópia do despacho decisório, do DARF emitido pelo sistema, do registro de rastreamento de objeto pelos Correios (doc. 3), do PER/DCOMP (doc. 4), do documento de arrecadação indicado como origem do crédito (doc. 5), da DCTF retificadora que reduziu a alocação originalmente declarada do pagamento (doc. 6), dos registros dos lançamentos na conta de passivo do mês de agosto assentando a baixa do IOF à contrapartida dos pagamentos por DARF e do mês de novembro com a compensação da cifra de R\$ 457.317,56 (doc. 7 a 14) e recibo de recepção e processamento da DCTF retificadora.

As cópias da DCTF retificadora, da DCOMP, do documento de arrecadação e dos documentos relacionados ao despacho decisório não trazem qualquer informação nova à Administração.

Por outro lado, as cópias dos registros de lançamento e dos relatórios internos de baixa dos documentos de arrecadação não demonstram o essencial para o reconhecimento do crédito: a comprovação da liquidez e certeza do pagamento a maior.

No caso, para que os dados informados na retificadora fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF original, **seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos que explicitassem o porquê da redução do débito, comprovando a origem, o motivo e a dimensão numérica do alegado erro na apuração do tributo IOF inicialmente informado como devido.**

Note-se que não se trata de engano no recolhimento, mas de nova apuração do débito que **precisa estar devidamente amparada documentalmente** para que a Administração aprove a redução do débito e da consequente liberação do saldo de pagamento para a compensação.

Nos termos do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. **No caso concreto, o ônus da prova do crédito tributário com que pretendeu extinguir a obrigação tributária é da contribuinte. Com efeito, ao declarar ao Fisco que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, ela assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza. Essas condições do direito de crédito não foram demonstradas quer na fase anterior ao despacho decisório quando foi intimada, quer nesta etapa de discussão administrativa.**

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade, materializada na retificação de declarações, poderia ser utilizada para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública, o que evidentemente não tem fundamento. Se a manifestante pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Em suma, **faltando aos autos a comprovação da existência de todo o alegado pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se pretende aproveitar não pode ser homologada.**

Vale dizer que não se está privilegiando a forma em detrimento da verdade material.

Também por essa razão não se pode acatar a manifestação da interessada.

(g.n.)

Cumprе salientar que, inobstante o acórdão recorrido tenha sido expрesso quanto à necessidade de a Recorrente trazer aos autos documentos que explicitassem o porquê da redução do débito, comprovando a origem, o motivo e a dimensão numérica do alegado erro na apuração do tributo IOF inicialmente informado como devido, ela quedou-se inerte, inclusive por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, restringindo-se a anexar os documentos já apresentados anteriormente e que não são suficientes para comprovar a higidez do crédito pretendido.

Como é cediço, em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Data do fato gerador: 31/01/2012

(...)

Em sede de pedido de restituição/ressarcimento compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

(Processo nº 13828.720215/2012-19; Acórdão nº 3002-003.136; Relator Conselheiro Marcos Antônio Borges; sessão de 12/08/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães